



PROJETO DE LEI PL./0421.7/2019

Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá adotar, no âmbito de sua organização e administração, o sistema e-Proc ou outro sistema que venha a substituí-lo com o objetivo de ajuizamento e tramitação de ações judiciais, no âmbito da administração do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, e de livre escolha deste.

Parágrafo único. O sistema eletrônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser implementado em todas as comarcas do Estado, devendo, igualmente, ser implementado no âmbito do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de acordo com os critérios operacionais e de conveniência daquele Poder.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Lido no expediente
105ª Sessão de 12/11/19
Às Comissões de:
(5) <i>[Handwritten]</i>
(14) <i>[Handwritten]</i>
(20) <i>[Handwritten]</i>
( )
( )
<i>[Handwritten Signature]</i> Secretário





## JUSTIFICATIVA

Instaurou imensa celeuma no meio jurídico nacional a determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a utilização, em caráter cogente, do sistema denominado "Processo Judicial eletrônico – PJe" no âmbito de todo o Poder Judiciário de Santa Catarina.

Conforme informações colhidas junto a magistrados, advogados e entidades representativas da classe, servidores judiciais e também conforme dados colhidos no próprio sítio da internet do Poder Judiciário de nosso Estado, tal alteração, em vista do avançado estágio de implementação do sistema "e-Proc" na quase totalidade das comarcas de Santa Catarina, trará profunda repercussão de consequências negativas à administração do Poder Judiciário de Santa Catarina, afetando não só os profissionais que operam diretamente com o sistema (magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores judiciais), mas também, e principalmente, os jurisdicionados de nosso Estado.

Importante frisar que, o tema não versa apenas sobre a administração do Poder Judiciário, mas também, e principalmente, de sua organização, de modo que, neste caso, justifica-se a intervenção deste Poder Legislativo, diante do inevitável impacto negativo que trará aos cidadãos e empresas catarinenses pela alteração imposta, de modo a causar atraso na tramitação dos processos judiciais, consequências estas que, de per si, legitimam este Poder Legislativo a intervir mediante esta iniciativa.

Não é demais frisar que o art. 39 da Constituição do Estado, inserido na Seção das Atribuições da Assembleia Legislativa que prevê, expressamente:

*"Art. 39 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:*

*(...)*

*VI – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública;*

*(...).*

Além de versar sobre tema de organização judiciária, o tema também perpassa o modo como os atos processuais são praticados. A isso se denomina



“procedimento”. O professor Humberto Teodoro Junior, apoiando-se na clássica lição de José Frederico Marques, leciona: “Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo por meio de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se materializa” (Curso de Direito Processual Civil, 2000, p. 5-6). E arremata no sentido de que é o procedimento, pois, que dá exterioridade ao processo.

Assim, inequivocamente, a forma dos atos processuais é tema evidentemente de procedimento em matéria processual.

A Constituição da República outorga aos Estados competência concorrente, com a União, para legislar sobre “procedimentos em matéria processual” (art. 24, inciso XI). Assim, plenamente possível ao Estado legislar sobre o tema, uma vez que não há previsão específica, em lei formal federal, sobre qual sistema de processo eletrônico deve ser adotado pelos entes federativos, havendo, ademais, multiplicidade de sistemas atualmente em uso.

No caso concreto, é fato que a Lei 11.419/2006, que primeiro tratou da informatização do processo judicial, dispôs, tal como transcrito na inicial, que:

“Art. 11. (...)

*§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)*

(...)

*Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.*



*Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.” [grifei e sublinhei]*

Acrescento, ainda, que o CPC de 2015 estipulou:

*“Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.*

Como se vê, tanto a lei inicial dos atos processuais eletrônicos quanto o novo CPC preveem a possibilidade de mais de um sistema referente a processo eletrônico, inexistindo dispositivo legal que determine a adoção de um único padrão nacional, mas sim que haja parâmetros de compatibilidade entre os sistemas.

Quanto ao mérito do projeto, o sistema “e-Proc” é, pelas informações colhidas de operadores jurídicos, muito superior em qualidade técnica, totalmente gratuito, além de ser utilizado pelo Poder Judiciário dos Estados do Rio Grande do Sul e de Tocantins, pelos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 2ª Regiões, sem qualquer óbice legal ou administrativo, do Conselho Nacional de Justiça.

A Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais, órgão do Conselho da Justiça Federal presidido por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, substituiu o “PJe” pelo “eProc” em julho de 2017. Naquela oportunidade, seu presidente, Ministro Mauro Campbell, adotou o Provimento n. 2, de 29 de junho de 2017, apontando a flexibilização feita pelo próprio Conselho Nacional de Justiça para adoção de sistemas de processos eletrônicos. E, segundo registrou a imprensa especializada, à época, o Ministro “lista 15 problemas do PJe: instabilidade recorrente; demora na resolução de problemas técnicos; dificuldade de tramitação dos processos em lotes; deficiência na produção de estatística; pesquisa processual deficitária e falta de banco de dados de jurisprudência, por exemplo. Ainda segundo o ministro, a remessa de processos para o juízo de origem precisa ser feita de forma individual, uma de cada vez, e usuários não conseguem acessar processos por celular. Já o



eProc tem pelo menos sete vantagens, afirma, como acesso por aplicativos móveis, funcionalidade simples e ferramentas para separar, publicar e enviar processos em lote. Segundo Campbell, a troca é “cirúrgica”: arrumar o PJe exigiria gastos e muito tempo, enquanto o e-Proc terá custos “irrisórios”, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região cedeu o direito de uso do sistema. Processos que já tramitam de forma eletrônica serão migrados em até 60 dias.”

Dessa forma, iniciado no primeiro semestre de 2018, o processo de implantação do e-Proc – sistema totalmente desenvolvido pela Justiça Federal e cedido gratuitamente ao TJSC – já foi concluído no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Tal mudança em tempo recorde deve-se, sobretudo, às características e virtudes do referido sistema, as quais puderam ser assimiladas com facilidade e rapidez por milhares de usuários, tanto internos quanto externos ao Poder Judiciário catarinense.

Frisa-se que a escolha do sistema e-Proc levou em conta, principalmente, os altos índices de satisfação dos usuários em vários quesitos quando comparado ao sistema PJe – ora preconizado pelo CNJ –, conforme pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal. De acordo com o levantamento, que ouviu mais de 10 mil operadores do Direito em todo o país, o e-Proc é o sistema judicial preferido por 78,3% dos usuários do Judiciário Federal.

Além das vantagens operacionais atestadas pelos próprios usuários, na Justiça catarinense, a substituição do atual sistema pelo e-Proc vai gerar uma economia aos cofres públicos da ordem de R\$ 14,5 milhões ao ano, que poderão ser utilizados para melhorias e ampliação no atendimento a população.

Assim, pelos fatos expostos e pela relevância do tema, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em caráter de urgência, ante o interesse público e impacto negativo e consequências danosas que se prevê a toda a jurisdição catarinense.

Sala das Sessões,

  
Deputado Sargento Lima



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0421.7/2019

**Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 12 de novembro de 2019 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O objeto proposto neste projeto visa dar segurança jurídica aos jurisdicionados que utilizam o sistema denominado “Processo Judicial eletrônico – PJe” do Poder Judiciário para que este sistema possa continuar sendo utilizado



no Estado de Santa Catarina já que o seu uso é contestado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

No tocante a constitucionalidade e legalidade esta alicerçada na justificativa brilhante do projeto de lei elaborado pelo eminente Deputado Sargento Lima:

“.....

Importante frisar que, o tema não versa apenas sobre a administração do Poder Judiciário, mas também, e principalmente, de sua organização, de modo que, neste caso, justifica-se a intervenção deste Poder Legislativo, diante do inevitável impacto negativo que trará aos cidadãos e empresas catarinenses pela alteração imposta, de modo a causar atraso na tramitação dos processos judiciais, consequências estas que, de per si, legitimam este Poder Legislativo a intervir mediante esta iniciativa.

Não é demais frisar que o art. 39 da Constituição do Estado, inserido na Seção das Atribuições da Assembleia Legislativa que prevê, expressamente:

*"Art. 39 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:*

(...)

*VI – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública;*

(...).

Além de versar sobre tema de organização judiciária, o tema também perpassa o modo como os atos processuais são praticados. A isso se denomina “procedimento”. O professor Humberto Teodoro Junior, apoiando-se na clássica lição de José Frederico Marques, leciona: “Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo por meio de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se materializa” (Curso de Direito Processual Civil, 2000, p. 5-6). E arremata no sentido de que é o procedimento, pois, que dá exterioridade ao processo.



Assim, inequivocamente, a forma dos atos processuais é tema evidentemente de procedimento em matéria processual.

**A Constituição da República outorga aos Estados competência concorrente, com a União, para legislar sobre “procedimentos em matéria processual” (art. 24, inciso XI). Assim, plenamente possível ao Estado legislar sobre o tema, uma vez que não há previsão específica, em lei formal federal, sobre qual sistema de processo eletrônico deve ser adotado pelos entes federativos, havendo, ademais, multiplicidade de sistemas atualmente em uso.**

No caso concreto, é fato que a Lei 11.419/2006, que primeiro tratou da informatização do processo judicial, dispôs, tal como transcrito na inicial, que:

*“Art. 11. (...)*

*§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)*

*(...)*

*Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.*

*Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.” [grifei e sublinhei]*

*Acrescento, ainda, que o CPC de 2015 estipulou:*

*“Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas,*



*disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.*

Como se vê, tanto a lei inicial dos atos processuais eletrônicos quanto o novo CPC preveem a possibilidade de mais de um sistema referente a processo eletrônico, inexistindo dispositivo legal que determine a adoção de um único padrão nacional, mas sim que haja parâmetros de compatibilidade entre os sistemas.” (grifei)

Portanto, o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0341.7/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Checked boxes for 'aprovou' and 'unanimidade'. Other options include 'com emenda(s)', 'aditiva(s)', 'substitutiva global', 'rejeitou', 'maioria', 'sem emenda(s)', 'supressiva(s)', and 'modificativa(s)'.

RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL./0421.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 00111

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, and VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, and Paulinha. The 'VOTO FAVORÁVEL' column contains handwritten signatures for all listed deputies.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0421.7/2019

**“Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Moacir Sopesa

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.14, para relatar o Projeto de Lei em tela, que “Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

A matéria foi lida no expediente da Sessão do dia 12 de novembro de 2019. Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.08/11, pela aprovação da proposição, o que restou acompanhado pela unanimidade dos seus pares conforme fls.12. Em síntese, este é o relatório.

### II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe os art.80 e art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Frisa-se que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, bem como, as da legitimidade para deflagração da iniciativa da proposta em comento, no âmbito da comissão pertinente, já restou superada.

Constato que a proposta obriga o Poder Judiciário de Santa Catarina em adotar na sua organização e administração (Tribunal de Justiça do Estado de



Santa Catarina/TJSC e em todas as Comarcas), no âmbito da tramitação e ajuizamento das ações judiciais, **a operacionalização através do sistema eletrônico denominado eproc** ou outro que venha oportunamente a substituí-lo para os mesmos fins.

Para justificar seu intento, o Deputado Autor do Projeto de Lei, baseia-se em informações colhidas a partir dos magistrados, advogados, demais entidades representativas de classe, servidores judiciais e por fim, através de dados retirados a partir do sítio da internet do Poder Judiciário catarinense, **de que o sistema eproc, ora em estado avançado de implementação nas Comarcas de Santa Catarina, se interrompido e descartado, poderá afetar negativamente à administração do Poder Judiciário, bem como a todos os seus operadores,** tudo, tendo em vista o atual entrave no meio jurídico nacional, em razão da recente determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que aponta como meio padrão de utilização, o sistema a ser usado, denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Tem-se que a posição do presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), sobre a questão, é pela manutenção do sistema eproc na Justiça Estadual. Referido posicionamento foi externado durante audiência com a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Santa Catarina, que na mesma linha tem o apoio em favor da utilização do sistema eproc. Assim, revela o TJSC que, adotará os esforços necessários para concluir a implementação do sistema.

Há de considerar e ressaltar nos autos que o sistema eproc foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e disponibilizado de forma gratuita para uso por outros tribunais.

Neste norte, importante também ilustrarmos sobre o apoio ao eproc manifestado pelos parlamentares federais em encontro na OAB/SC no dia 28 de



outubro de 2019, compreendendo a necessidade de que não há sentido que o sistema melhor avaliado seja substituído pelo pior avaliado, referindo-se à pesquisa do Conselho da Justiça Federal, entregue pela OAB/SC aos senadores e deputados federais catarinenses, onde está demonstrado o índice de satisfação de 78,3% entre usuários do eproc (a mais alta) e de 37,9% entre usuários do Pje (a mais baixa), sistema este que o Conselho Nacional de Justiça quer que seja adotado pelo TJSC.

Diante do exposto, e considerando as vantagens operacionais do sistema eproc atestado pelas pesquisas realizadas pelos próprios usuários operadores do direito no âmbito da justiça catarinense e, somados ao fato de que a substituição do atual sistema pelo eproc, poderá gerar economia aos cofres públicos, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0421.7/2019.**

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Moacir Sopelsa, referente ao processo PL./0421.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 15 e 17.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019

Signature of Dep. Paulinha



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0421.7/2019

**"Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências."**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Felipe Estevão

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sargento Lima, que tem por objetivo dispor sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Da Justificativa ao texto proposto (fls. 03/06), extrai-se o seguinte:

Instaurou imensa celeuma no meio jurídico nacional a determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a utilização, em caráter cogente, do sistema denominado "Processo Judicial eletrônico - PJe" no âmbito de todo o Poder Judiciário de Santa Catarina.

[...]

Quanto ao mérito do projeto, o sistema "e-Proc" é pelas informações colhidas de operadores jurídicos, muito superior em qualidade técnica, totalmente gratuito, além de ser utilizado pelo Poder Judiciário dos Estados do Rio Grande do Sul e de Tocantins, pelos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 2ª Regiões, sem qualquer óbice legal ou administrativo, do Conselho Nacional de Justiça.

[...]

Frisa-se que a escolha do sistema e-Proc levou em conta, principalmente, os altos índices de satisfação dos usuário sem vários quesitos quando comparado ao sistema PJe - ora preconizado pelo CNJ - conforme pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal. De acordo com o levantamento, que ouviu mais de 10 mil operadores do Direito em todo o país, o e-Proc é o sistema judicial preferido por 78% dos usuários do Judiciário Federal.

Além das vantagens operacionais atestadas pelos próprios usuários, ma Justiça catarinense, a substituição do atual sistema pelo e-Proc vai gerar uma economia aos cofres públicos da ordem de R\$ 14,5 milhões ao ano, que poderão ser utilizados para melhoria e ampliação no atendimento a população.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na Reunião do dia 3 de dezembro de 2019 (fls. 08/12).

Na sequência, o Projeto foi remetido à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual foi aprovado, em 17 de dezembro de 2019.

Por fim, a matéria aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em que, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, observe que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação, visto que a medida visa promover, de forma transparente e direta, uma melhora significativa, no acesso à informação sobre a tramitação de processos judiciais, tendo o sistema e-Proc, entre outras atribuições, acesso facilitado via aplicativos móveis, funcionalidade simples e ferramentas para separar, publicar e enviar processos em lote.

Assim, sob essa ótica, julgo adequado e recomendo a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0421.7/2019, por este Colegiado, haja vista a relevância do tema.

Sala das Comissões,

Deputado Felipe Estevão  
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global
- rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a)   Felipe Estevão  , referente ao processo PL./0421.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s)   21 e 22  .

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jair Miotto		Dep. Jair Miotto
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Felipe Estevão	Dep. Felipe Estevão	Dep. Felipe Estevão
Dep. Luciane Maria Carminatti		Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental/

Sala da Comissão,   03   de   março   de   2020  

\_\_\_\_\_  
Dep. Jair Miotto



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI nº 0421.7/2019

O projeto de Lei nº 0421.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0421.7/2019

Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá adotar, no âmbito de sua organização e administração, sistema informatizado para o ajuizamento e a tramitação de ações judiciais, desde que aprovado por seu Órgão Especial, observado a conveniência e a oportunidade.

Parágrafo único. A implantação do sistema deverá ocorrer no primeiro e no segundo graus de jurisdição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling



## JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva ao Projeto de Lei n. PL/0421.7/2019 justifica-se como medida de aprimoramento à relevante proposição legislativa de gênese parlamentar, ajustando-a aos procedimentos internos do Tribunal de Justiça, a exemplo da deliberação do Órgão Especial, observada a conveniência e a oportunidade, dado tratar-se de medida (implantação de sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais) com impacto em todo o Judiciário catarinense.

São essas as considerações a apresentar, em apertada síntese, ao importante Projeto de Lei, com vistas a proporcionar aos operadores do Direito e à população catarinense o melhor encaminhamento no tocante ao serviço judicial.

Deputado Fernando Krelling



## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0421.7/2020

**Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Este projeto de lei foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Trabalho e Serviços Públicos e Comissão de Economia e foi para deliberação em Plenário. Quando foi para pauta o eminente Deputado Fernando Krelling propôs emenda de plenário para aprimorar a redação e adaptar o texto as normas internas do Egrégio Tribunal de Justiça.

Visando dar transparência no processo legislativo e saber se há compatibilidade da vontade do legislador e a técnica legislativa, acho prudente ouvir o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para saber se há sistema informatizado para ajuizamento e tramitação de ações judiciais já aprovado pelo Órgão Especial.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0421.7/2020 para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sala das Comissões.



**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao  
Processo PL/0421.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 28 e 29.

OBS.: Requerimento de Dilação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampero	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/20

*Leonardo Lorenzetti*  
Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0421.7/2019

**Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A proposição foi para aprovação em Plenário e houve apresentação de uma emenda substitutiva global, fl. 26, pelo Deputado Fernando Krelling.

Aprovamos no dia 23 de junho nesta comissão requerimento de diligência para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que respondeu.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A emenda substitutiva global de fl. 26 apresentada no Plenário visa melhorar a redação do projeto original aprovada nesta Comissão não alterando o mérito da proposta,

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina na resposta da diligência se diz favorável a proposta e a emenda substitutiva global de fl. 26.

Deste modo, a emenda substitutiva global de fl. 26 é constitucional e legal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0421.7/2019, **com a emenda substitutiva global de fl. 26**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global fl. 26  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao  
Processo PL./0421.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 35 e 36.

OBS.: desempate dado pelo voto do relator (art. 136 § 3º, RI)

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. <i>Jerry Comper</i> Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25.08.20

Leonardo Lorenzetti  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**OFÍCIO N. 2471/2020-GP**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício n. GP/DL/0291/2020 - PL n. 0421.7/2019 - Processo Administrativo SEI n. 0024794-51.2020.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência a anexa cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0024794-51.2020.8.24.0710, relativamente ao pedido de manifestação a este Tribunal de Justiça sobre a matéria legislativa disciplinada em projeto de lei que "Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina [...]" (PL n. 0421.7/2019).

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 20/08/2020, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4854250** e o código CRC **E3E3DE1E**.

0024794-51.2020.8.24.0710

<b>Lido no Expediente</b>
028ª Sessão de 27/08/2020
Anexar a(o) PL 421/19
Diligência
Secretário

4854250v5



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



## DECISÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da ALESC,

Em resposta ao Ofício n. GP/DL/0291/2020 (documento 4758279), subscrito por Vossa Excelência, por meio do qual solicita manifestação deste Tribunal sobre a matéria legislativa disciplinada em projeto de lei que “Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina [...]” (PL n. 0421.7/2019), apresento as considerações a seguir delineadas.

Atento à evolução dos mecanismos tecnológicos, o Tribunal de Justiça vem procurando aprimorar suas ferramentas eletrônicas e, para tanto, está promovendo a migração dos processos relativos a feitos judiciais para um sistema de qualidade e, ademais, **gratuito**, sem qualquer custo ao erário.

A emenda apresentada, ao estabelecer a adoção de sistema informatizado, converge para a nova realidade tecnológica mundial e, além disso, prudentemente, submete a questão à deliberação do Órgão Especial desta Corte.

Nesse sentido, sem nominar o sistema a ser adotado, a proposição reafirma a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada a este Poder e permite o aprimoramento tecnológico com eficiência, observadas a conveniência e a oportunidade, conforme venham a surgir novos instrumentos eletrônicos de trabalho.

Portanto, em síntese, o Judiciário catarinense não se opõe ao mérito da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 0421.7./2019, proposta pelo eminente Deputado Fernando Krelling.

Ao Cartório da Presidência para que officie ao Presidente da ALESC, com cópia da presente decisão.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 20/08/2020, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4852831** e o código CRC **55701CFC**.

**Ofício n. 2471/2020-GP - SEI n. 0024794-51.2020.8.24.0710**

TJSC/Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]

**Enviado:** quinta-feira, 20 de agosto de 2020 15:55**Para:** Coordenadoria de Expediente**Anexos:**  [Oficio\\_4854250.pdf \(31 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Decisao\\_4852831.pdf \(33 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Exmo. Sr. Deputado Julio Garcia;  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

De ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o Ofício n. 2471/2020-GP e seu anexo, em atendimento à solicitação formulada por meio do Ofício n. GP/DL/0291/2020.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Respeitosamente,  
Juliana Kuhn  
Cartório do Gabinete da Presidência  
Tribunal de Justiça de Santa Catarina



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0421.7/2019

**“Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Moacir Sopesa

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui redesignado às fls.42, para relatar o Projeto de Lei em tela, que “Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

A matéria foi lida no expediente da 105ª Sessão do dia 12 de novembro de 2019, sendo remetida à Comissão de Constituição e Justiça, momento em que o Deputado Relator emitiu voto às fls.08/11, pela aprovação da iniciativa, o que restou acompanhado pela unanimidade dos pares conforme fls.12.

Seguindo para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, às fls.15/17 na condição de relator, emiti voto pela aprovação do Projeto de Lei, seguido pela unanimidade dos demais colegas, consoante folha votação (fls.18).

Cumprindo percurso regimental, a matéria foi para a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, e lá igualmente a iniciativa restou por unanimidade aprovada conforme fls.23. Que a matéria foi pautada para a Ordem do Dia, na Sessão Ordinária do dia 09/06/2020, onde acabou recebendo emenda em Plenário (fls.26/27) regressando para análise nas comissões da Casa.



Ato seguinte, na Comissão de Justiça, tendo em vista a emenda apresentada, foi aprovado voto às fls.28/30 pela diligência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) para manifestação sobre a matéria.

Que na Comissão de Justiça às fls. 35/36, a matéria restou aprovada por maioria (fls.37) com a Emenda Substitutiva Global apresentada em plenário de fls.26.

Às fls.39/40 a Corte de Justiça reitera que a emenda apresentada ao estabelecer a adoção de sistema informatizado está em consonância com as medidas implementadas pelo TJSC (aprimoramento das ferramentas eletrônicas e migração dos processos judiciais para sistema gratuito e de qualidade) e converge para a nova realidade tecnológica mundial, além de acertadamente prever à análise e deliberação de Órgão Especial do próprio Tribunal. Ao fim, **declara não se opor a iniciativa legislativa**. Em apertada síntese, este é o relatório.

## II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe os art.80 e art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Casa.

As questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, bem como, da legitimidade para deflagração da iniciativa em tela, no âmbito da Comissão de Justiça, já restaram superadas.

No mais, noto que a emenda apresentada às fls.26 em Plenário, na ocasião se coaduna com a atual posição do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), sobre a questão, ou seja, pelo investimento e aprimoramento das ferramentas tecnológicas e a manutenção do processo de migração dos processos judiciais para um sistema de qualidade e gratuito sem pesar o erário público. Assim,



revela o TJSC que, adotará os esforços necessários para concluir a implementação do sistema, convergindo para a nova realidade tecnológica mundial adotada, desde que deliberada por estrutura interna do TJSC, *in casu*, Órgão Especial da Corte da Justiça Estadual, garantindo a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada ao Poder Judiciário de SC.

Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0421.7/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls.26.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Moacir Sopelsa, referente ao

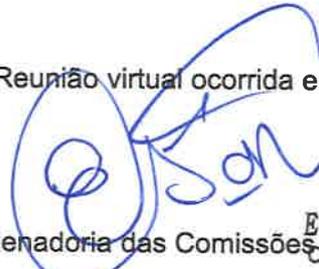
Processo PL/0421.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 40 e 45.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa <i>subst. pl</i> Dep. Valdir Ceralchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/12/2020

  
Coordenadoria das Comissões **Evandro Carlos dos Santos**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0421.7/2019

"Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia os autos do PL nº 0421.7/2019, que tem o objetivo de determinar a adoção de sistema eletrônico de ajuizamento e tramitação de ações judiciais pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, para, nos termos do parágrafo único do art. 192 do Rialesc, efetivar-se a análise da Emenda Substitutiva Global de pp. 18, apresentada em Plenário.

A proposição acessória, foi apresentada pelo Deputado Fernando Krelling, sob a alegação de adequar o Projeto de Lei aos procedimentos internos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por tratar-se de implantação de sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais com impacto em todo o judiciário catarinense.

Em observância ao rito regimental, a proposta aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, na ocasião, foi acatado o requerimento do Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, pelo diligenciamento da matéria ao Tribunal de Justiça, para colher informação sobre a existência de sistema informatizado para ajuizamento e tramitação de ações judiciais.

Em resposta à precitada diligência, o TJSC manifestou-se favoravelmente à medida, nos seguintes termos:



[...]

Atento à evolução dos mecanismos tecnológicos, o Tribunal de Justiça vem procurando aprimorar suas ferramentas eletrônicas e, para tanto, está promovendo a migração dos processos relativos a feitos judiciais para um sistema de qualidade e, ademais, **gratuito**, sem qualquer custo ao erário.

A emenda apresentada, ao estabelecer a adoção de sistema informatizado, converge para a nova realidade tecnológica mundial e, além disso, prudentemente, submete a questão à deliberação do Órgão Especial desta Corte.

Nesse sentido, sem nominar o sistema a ser adotado, a proposição reafirma a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada a este Poder e permite o aprimoramento tecnológico com eficiência, observadas a conveniência e oportunidade, conforme venham a surgir novos instrumentos eletrônicos de trabalho.

Portanto, em síntese, o Judiciário Catarinense não se opõe ao mérito<sup>1</sup> da Emenda Substitutiva Global ao PL 0421.7/2019, proposta pelo eminente Deputado Fernando Krelling.

[...]

(Grifado no original)

Após deliberação daquele Colegiado, pela aprovação da proposição acessória, a matéria seguiu, novamente<sup>2</sup>, para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que, na Reunião de 16 de dezembro de 2020, também foi aprovada pela unanimidade dos seus membros.

Na sequência em 22 de fevereiro de 2021 a matéria deu entrada, novamente<sup>3</sup>, nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em que, em 3 de março do corrente ano me foi distribuída a sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob o prisma do

<sup>1</sup> Não houve análise de constitucionalidade.

<sup>2</sup> Apesar de a Emenda Substitutiva Global aprovada em Plenário tratar de matéria de Direito, exclusivamente.

<sup>3</sup> Apesar de a Emenda Substitutiva Global aprovada em Plenário tratar de matéria de Direito, exclusivamente.



**interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81 do Rialesc.

No que tange à Emenda Substitutiva Global apresentada em Plenário, observo que, conforme assevera o Tribunal de Justiça, ao deixar a critério do Judiciário a adoção do sistema gratuito e informatizado para ajuizamento e tramitação de ações judiciais que melhor se adequem às suas atividades, “a proposição reafirma a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada a este Poder e permite o aprimoramento tecnológico com eficiência, observadas a conveniência e oportunidade, conforme venham a surgir novos instrumentos eletrônicos de trabalho”.

Nesse contexto, reitero o entendimento original deste Colegiado quanto à convergência da medida ao interesse público, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, tendo em vista os comandos dos regimentais arts. 81, I, 144, III, e 209, III, e considerando superada, em duas oportunidades, a análise de juridicidade da proposição parlamentar na instância processual da Comissão de Constituição e Justiça, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0421.7/2019, em atenção ao comandado nos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, porquanto entendo configurado o interesse público da norma material pretendida, na forma da Emenda Substitutiva Global acostada à página 18 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global  
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao  
Processo PL 4217/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 49 e 51.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/06/21

Coordenador das Comissões  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748